



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002576/98-02
Recurso nº : 123.495
Matéria : IRPJ e OUTROS –Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : GANESH AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 103-01.765

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por GANESH AGROPECUÁRIA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002576/98-02
Resolução nº : 103-01.765

Recurso nº : 123.495
Recorrente : GANESH AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

1. Conforme minuciosa descrição constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/53, o contribuinte teve arbitrado os seus lucros referentes aos 1º e 2º semestres de 1992 e aos meses de janeiro a dezembro de 1993, tendo sido lavrados autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 02/25), IRRF (fls. 26/34) e CSLL (fls. 35/42).

2. Os créditos tributários constituídos importaram em R\$ 6.384.060,79, a saber:

IRPJ	R\$ 4.464.441,23
IRRF (sobre Lucro Arbitrado)	R\$ 1.798.976,50
CSLL	<u>R\$ 120.643,06</u>
TOTAL	<u>R\$ 6.384.060,79</u>

3. A impugnação de fls. 285/303 foi indeferida pela DRJ/Belo Horizonte-MG, que pela Decisão nº 1037/00 julgou procedentes os lançamentos, deles excluindo apenas a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992 (fls. 310/343).

4. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2000 (AR de fls. 350), o contribuinte encaminhou via correio o recurso de fls. 353/371, postado em 12/07/00, conforme carimbo apostado no envelope anexado a fls. 351.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002576/98-02
Resolução nº : 103-01.765

5. A advogada da empresa esclareceu, a fls. 352, que anexo ao recurso seguia cópia do mandado de segurança impetrado para dispensa da garantia recursal (fls. 380/390).

6. Em face do indeferimento da liminar requerida (fls. 391/392), a interessada, por meio da petição de fls. 394, apresenta relação de bens para arrolamento, com o objetivo de prosseguimento do recurso voluntário interposto, acrescentando:

"Os bens arrolados consistem num conjunto de pedras preciosas, cuja discriminação e relação segue em planilha anexa. O valor total dessas pedras arroladas corresponde a R\$ 8.064,00, representando, portanto e inclusive, importância superior ao valor do seu ativo permanente que, segundo o Balanço Patrimonial de Dezembro de 1999 em anexo, equivale a R\$ 2.558,30."

7. O processo, cuja devolução fora solicitada a I. Conselheira Relatora, Dra. MARY ELBE GOMES QUEIROZ, em virtude da denegação da segurança e revogação da liminar anteriormente concedida, foi a ela reencaminhado e a mim redistribuído, tendo em vista que a Dra. MARY ELBE não mais integra os quadros deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002576/98-02
Resolução nº : 103-01.765

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

8. O recurso é tempestivo, mas o alegado arrolamento de bens constante de planilha anexa, tal como mencionado na petição de fls. 394, não possibilita o seguimento do recurso, pois dita "planilha" é formada por uma única linha, não identifica o material avaliado, não indica a quem pertence e nem onde se encontram os bens, e sequer está assinada pelo avaliador e pelo proprietário (fls. 395).

9. Portanto, no meu entender, técnica e juridicamente arrolamento não houve, fato que impede o seguimento do recurso voluntário.

10. Por outro lado, o montante do crédito tributário, após a decisão de primeiro grau, já excedia a cifra de R\$ 7.500.000,00, muito superior a 30% do valor do patrimônio conhecido da autuada, hipótese em que caberia o arrolamento de ofício, nos termos do art. 64 da Lei nº 9532, de 10/12/97.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de, mediante Resolução do Colegiado, sejam os autos baixados à DRJ/STL/MG, para proceder ao arrolamento de ofício, conforme dispõem o art. 64 da Lei nº 9532/97 e arts. 7º e 8º da IN SRF nº 26/01, retornando após a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

